



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 126/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 02/2020

OBJETO: Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Domiciliares

Vistos.

Consta na fl. 3.341-3.342, ata de abertura e julgamento das propostas de preços da concorrência pública nº 02/2020, que transcrevo parte de seu teor:

(...) Iniciando os trabalhos da Comissão de Licitação, constatou-se que compareceram apenas os representantes Sr. Olívio Peliciari Neto da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 10.227.685/0001-67) e o Sr. Adriano Guirardeli da empresa TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 07.581.694/0001-47). Dando prosseguimento, a Comissão procedeu à abertura e análise da Proposta e o Mapeamento dos Preços das empresas que se Habilitaram para a presente Licitação, sendo: CGC CONCESSÕES no valor global unitário da tonelada de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e o valor global total por 12 meses de R\$ 3.046.560,00 (três milhões quarenta e seis mil quinhentos e sessenta reais); CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS no valor global unitário da tonelada de R\$ 228,91 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) e o valor global total por 12 meses de R\$ 2.746.872,06 (dois milhões setecentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos); SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA no valor global unitário da tonelada de R\$ 233,68 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) e o valor global total por 12 meses de R\$ 2.804.160,00 (dois milhões oitocentos e quatro mil cento e sessenta reais) e T.H.V. SANEAMENTO LTDA no valor global unitário da tonelada de R\$ 262,17 (duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) e o valor global total por 12 meses de R\$ 3.146.040,00 (três milhões cento e quarenta e seis mil e quarenta reais). As propostas foram analisadas pelos representantes presentes que visitaram e consignaram o seguinte: *pele Sr. Olívio Peliciari Neto representante da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA consignou que a empresa THV SANEAMENTO a proposta não está assinada, e em uma*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



análise superficial da proposta da empresa CONSERVITA a mesma não atende ao exigido em Edital do quantitativo de motorista, onde na proposta constou apenas 1(um) motorista. Tendo em vista, a necessidade de uma análise criteriosa e técnica, a ser realizada pelo departamento Técnico competente (Departamento de Obras), a Comissão permanente de licitação informou aos participantes presentes que a sessão será SUSPENSA para análise das PROPOSTAS (...). (Grifei).

Diante dos apontamentos postos na ata de abertura e julgamento das propostas de preços da concorrência pública nº 02/2020, e tendo em vista, a necessidade de uma análise criteriosa e técnica, a ser realizada pelo departamento Técnico competente (Departamento de Obras), a Comissão permanente de licitação informou aos participantes presentes que a sessão foi suspensa para análise das propostas.

Em fls. 3.349-3.350, consta parecer técnico elaborado pelo Chefe do Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos, que assim concluiu:

Declaro para devidos fins que no processo supracitado, após a análise técnica das propostas das empresas participantes do certame se concluiu:

Quanto a proposta elaborada pela empresa THV SANEAMENTO LTDA, cadastrada no CNPJ 08:571 302/0001-21, a mesma apresentou o preço unitário do item 1. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição acima do preço unitário do Orçamento Base portanto o presente documento é DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame.

Quanto a proposta elaborada pela empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, cadastrada no CNPJ nº. 11.874.834/0001-42, a mesma apresentou a mesma apresentou apenas 1 motorista na composição do preço unitário o que descaracteriza o atendimento ao Projeto Básico apresentado além de não atender o mínimo exigido no planejamento concebido pela administração portanto o presente documento é DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame.

Quanto a proposta elaborada pela empresa CGC CONCESSÕES LTDA, cadastrada no CNPJ a 01.345.506/0001-03. a mesma apresentou diversos itens de suas composições auxiliares da formação dos preços unitários com índices rendimento alterados o que descaracteriza o atendimento ao Projeto Básico apresentado além de não atender o mínimo exigido no planejamento concebido pela administração portanto presente documento DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame.

Quanto a proposta elaborada pela empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, cadastrada no CNPJ nº. 10.227.685/0001-67, a mesma apresentou diversos itens de suas composições auxiliares da formação dos preços unitários com índices rendimento alterados o que descaracteriza o atendimento ao Projeto Básico apresentado além de não atender o mínimo exigido no planejamento concebido pela administração portanto o presente documento é DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Consta na ata de análise de parecer técnico das propostas dos proponentes da concorrência pública nº 02/2020 em fl. 3.351, em que pese as conclusões transcritas no referido Parecer Técnico, restaram alguns questionamentos pela Comissão de Licitação, que deliberou por solicitar que referidas dúvidas sejam ainda esclarecidas pelo Departamento Técnico. Notemos o teor de parte da ata:

(...) que deliberou por solicitar que referidas dúvidas sejam ainda esclarecidas pelo Departamento Técnico, especificamente com relação as propostas apresentadas pelas proponentes CGC CONCESSÕES (CNPJ 01.345.506/0001-03) e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 10.227.685/0001-67), já que no Parecer Técnico constou que ambas apresentaram diversos itens de suas composições auxiliares da formação de preços unitários com índices de rendimento alterados o que descaracteriza o atendimento ao projeto básico apresentado além de não atender o mínimo exigido no planejamento concebido pela administração, concluindo-se que referidos documentos são desfavoráveis quanto a suas classificações no certame. A Comissão de Licitação solicita, deste modo, ao Departamento Técnico que apresente os seguintes esclarecimentos: 1) Quais são os itens das composições auxiliares da formação de preços unitários alterados de ambas as propostas?, 2) Qual o impacto dessas referidas alterações nas propostas apresentadas?, 3) Se há a necessidade de que os itens das composições auxiliares da formação de preços unitários sejam exatamente iguais aos do projeto básico?, 4) Se a resposta da pergunta anterior for sim, porque existe essa necessidade de serem idênticos? (...)

Em fls. 3.354, o Chefe do Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos apresentou os esclarecimentos solicitados, consignando:

Quanto ao questionamento 1, a empresa CGC CONCESSÕES LTDA, cadastrada no CNPJ nº. 01.345.506/0001-03, apresentou na composição da equipe de coleta 3 (três) caminhões o que diverge da formação da equipe declarada em sua composição auxiliar que considerou os índices de rendimento com relação a 2 (dois) caminhões. Já a empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, cadastrada no CNPJ nº. 10.227.685/0001-67, apresentou os itens A3, B2, C2, C3, D2, D3, E1 divergentes e os itens F2, F4, F6, G1 não declarados na composição auxiliar do caminhão compactador; já na composição auxiliar do automóvel utilitário apresentou os itens A3, B2, C2, D2, D3, E1, E3 divergentes e os itens F2, F3, F4, F6 não declarados. Apresentou também erro de cálculo na composição do BDI que não seria de 15,10% mas sim de 17,92%.

Quanto ao questionamento 2 e 4, a elaboração do Orçamento Base assim como seus Preços Unitários visam determinado padrão de atendimento para execução dos serviços contratados. Na elaboração da Proposta, as empresas devem considerar os índices de rendimento da formação dos custos ou outro que atenda com uma determinada margem de segurança, nunca inferior ao estimado. O prazo para questionamento do Projeto Básico foi anterior a apresentação e abertura dos envelopes.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Sobreveio em fls. 3.355-3.356, ata de julgamento das propostas de preços da concorrência pública nº 02/2020, emitido pela Comissão Municipal de Licitação, que assim decidiu:

(...) Com fulcro no Pareceres Técnicos apresentados em 21/05/2021 e 31/05/2021 e apontamentos realizados durante a Sessão do dia 14/05/2021, esta Comissão decide por **DECLASSIFICAR TODAS AS PROPOSTAS** das licitantes habilitadas no presente certame, observados a fundamentação técnica do Engenheiro responsável e também pelo não atendimento ao item 8.1 do Edital pela empresa THV SANEAMENTO LTDA no que diz respeito à não assinatura da Proposta. Na forma do subitem 11.16 do Edital, das decisões proferidas pela Comissão, cabe recurso no prazo e na forma estabelecidos no art. 109 inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993, que iniciar-se-á no primeiro dia útil após a última publicação (Item 11.19 – O resultado do certame será divulgado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município).

Irresignado com julgamento, em fls. 3.365-3.368 foi interposto recurso administrativo pela empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., e em fls. 3.372-3.391, recurso da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Diante dos recursos interpostos, consta nas fls. 3.407-3.408, ata de julgamento dos recursos referentes ao julgamento das propostas de preços da concorrência pública nº 02/2020, que os recursos apresentados foram recebidos, tendo em vista sua tempestividade, sendo mantida a decisão de desclassificação. Notemos:

(...) proceder a análise dos Recursos apresentados (tempestivamente) pelas proponentes CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS (em 16/06/2021) e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (em 21/06/2021), ambos referentes ao julgamento das Propostas da Concorrência Pública n.º 02/2020, cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE VARRIÇÃO DA CIDADE DE GUAÍRA/SP EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO.**

Tendo em vista um específico requerimento apresentado pela proponente CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS, esta Comissão informa que os respectivos Pareceres Técnicos apresentados (em 21/05/2021 e 31/05/2021) pelo engenheiro responsável estão disponíveis, em seus inteiros teor, desde o dia 10/06/2021 no site eletrônico <https://guaira.sp.gov.br/concorrenca-publica-02-2020-coleta-transporte-e-destinacao-final-de-residuos-domiciliares/> onde, inclusive, constam todas as informações pertinentes ao presente processo. Ademais, como rege o item 12.2 do Edital, os autos deste processo permanecem no Dpto. de Compras com vista franqueada aos proponentes desde a primeira Sessão realizada em 18/03/2021.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



No que diz respeito aos demais requerimentos apresentados, tanto pela CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS quanto pela SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, esta Comissão informa: com relação às Propostas apresentadas pelas proponentes CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS, SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e CGC CONCESSÕES LTDA, por terem apresentado falhas estritamente técnicas em suas Composições Auxiliares no que diz respeito ao Projeto Base e Execução Contratual, às quais foram apontadas pelo responsável técnico do Projeto que se posicionou desfavorável quanto a suas classificações, decidimos por **manter nossa decisão de DESCLASSIFICÁ-LAS**; já com relação à Proposta da proponente THV SANEAMENTO LTDA, decidimos **por manter sua DESCLASSIFICAÇÃO** tendo em vista que, ao contrário do que rege o item 11.13 do Edital, seu valor unitário ofertado para o item 1 (R\$ 183,63) é maior que seu respectivo valor de referência discriminado no Projeto Base (R\$ 170,25), somado ao fato desta não ter sido firmada/assinada pelo representante legal da empresa licitante conforme preconiza o item 8.1 do mesmo Edital.

Eis o que havia de relatar, decido.

Em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Muito embora o art. 5º, inciso II, da CF, aduza que: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Meirelles¹, ensina que: “*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

Pautado na legalidade, o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Visto que, a este só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante ditado da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Complementando seus ensinamentos para o Prof. Hely Lopes Meirelles: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade*

¹ MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Ou seja, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, situação está que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, pois, é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, assim como a fonte de seus deveres.

Nessa esteira, temos que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Por fim, mas não esgotando o tema acerca do Princípio da Legalidade, esse é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Feitas as considerações necessárias, e adentrando ao mérito da questão, necessário se faz transcrever os termos do artigo 3º da Lei 8.666/93: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, verifica na jurisprudência que o entendimento da matéria é dominante no sentido de que o ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. Demonstrada a inobservância a requisitos constantes do edital, impõe-se à Administração, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, a inabilitação da concorrente. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70035240324 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/04/2010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), sem os quais deve ser indeferida. 2. *O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.* 3. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000200672129001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO CONFIGURADA. 1. *Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, se ela não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital.* 2. O ato do pregoeiro não violou o princípio da isonomia, já que não proporcionou à vencedora melhorar sua proposta. Veja-se que a existência de algum erro material na planilha de formação de custos apresentada pela vencedora, por si só, não seria o suficiente para desclassificá-la. No caso, houve apenas a adequação/correção da proposta declarada vencedora apresentada pela empresa LCM, com a correção de um dos muitos itens que compunham a proposta.

(TRF-4 - AC: 50279688720184047000 PR 5027968-87.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/06/2019, QUARTA TURMA)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Diante do quanto exposto, aliado com os fundamentos postos na ata de julgamento recurso, parecer técnico e ata de julgamento dos recursos referentes ao julgamento das propostas de preços da concorrência pública nº 02/2020, mantenho a decisão da Comissão Municipal de Licitações, que desclassificou todas as empresas participantes da fase de propostas de preços, por não atender os termos do ato convocatório e seus instrumentos, para reconhecer como fracassada a presente licitação.

Ato contínuo, determino ao Departamento de Compras que providencie a nova licitação, visando a contratação do objeto em referência do presente.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 09 de agosto de 2021.


Edvaldo Donisetti Moraes
Prefeito